VOTO REVISOR

Desde já, registro que pedi vistas deste processo por dissentir do alcance dado pelo nobre Relator, Ministro José Múcio Monteiro, aos efeitos infringentes conferidos à peça recursal ora em análise.

2. Consoante exposto por Sua Excelência, aprecia-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos tempestivamente pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, prefeita de Conceição do Jacuípe/BA, em face do Acórdão 391/2010-Plenário.

3. Por meio do presente aclaratório, em apertada síntese, a embargante almeja sanar suposta contradição na deliberação do Tribunal que não conheceu de seu recurso de revisão, interposto contra o Acórdão 2.818/2008-1ª Câmara, o qual, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), julgou suas contas irregulares, além de condená-la em débito e multa.

4. Consta ainda que, antes da matéria ser trazida ao descortino do Plenário, a interessada compareceu novamente aos autos, em 13/6/2012, para aditar seus embargos, acostando novos documentos ao processo.

5. Após atestar a observância dos requisitos legais de admissibilidade, o eminente Relator propõe que os embargos de declaração sejam conhecidos.

6. Quanto ao mérito, refuta a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação atacada. No entanto, acusa que, ao aditar os embargos, a interessada teria apresentado *"novos documentos* [que], *embora não muito expressivos isoladamente, permitiriam o conhecimento do recurso de revisão, com base no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/92"*, caso tivessem sido apresentados em momento oportuno, ou seja, quando do manejo daquela espécie recursal.

7. Nesse sentido, relevando essa extemporaneidade, sugere, em caráter excepcional, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, com vistas a desconstituir o Acórdão 391/2010-Plenário e conhecer do recurso de revisão anteriormente interposto, em razão da superveniência de documentos novos.

8. Até aqui, não tenho motivos para me opor ao posicionamento de Sua Excelência. De fato, entendo que os princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam os trabalhos desta Corte de Contas dão amparo à solução aventada.

9. Levo em conta, outrossim, ser o recurso de revisão a derradeira oportunidade de manifestação da interessada com vistas a reformar uma decisão que lhe foi desfavorável, bem como o fato de a sua interposição acarretar a preclusão consumativa, independentemente de seu conhecimento, conforme preceitua o art. 278, §3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

10. Divirjo, contudo, quando Sua Excelência parte, nesta mesma assentada, para a apreciação do mérito do recurso de revisão. Não que discorde dos fundamentos utilizados, mas sim do momento processual adequado para sua realização, vez que não constam dos autos os imprescindíveis pareceres da unidade técnica e do Ministério Público acerca da matéria. A meu ver, a ausência de tais manifestações pode dar ensejo à nulidade do processo, porquanto o julgamento do recurso de revisão se dará em dissonância com os dispositivos do RI/TCU, como buscarei demonstrar a seguir.

11. Conforme se depreende do art. 156 do Regimento Interno, *"são etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público e o julgamento ou a apreciação."* Nos termos do parágrafo segundo deste mesmo artigo, tais etapas aplicam-se, no que couber, aos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48754799.

12. Com relação à etapa de instrução, preceitua o §2º do art. 160 que seu término se dá com a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica. Depreende-se daí que, embora presidida pelo relator (art. 157), a etapa instrutória do processo se dá no âmbito da Secretaria do Tribunal.

13. Prosseguindo, ao trazer as disposições gerais acerca dos recursos cabíveis perante as decisões do TCU, o Regimento Interno assim dispõe:

> *Art. 278. O relator do recurso apreciará sua admissibilidade e fixará os itens do acórdão sobre os quais ele incide, na hipótese e para os fins do § 1º do art. 285, em prazo a ser definido em ato normativo, após exame preliminar da unidade técnica.*
>
> *§ 1º* ***Se o relator entender admissível o recurso, determinará as providências para sua instrução****, saneamento e apreciação, bem como para comunicação aos órgãos ou entidades pertinentes, se houver efeito suspensivo. (destaquei)*

14. Tem-se, portanto, que, em regra, caso atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o relator encaminhar os autos à unidade técnica para a devida instrução de mérito. Destaco que não se trata de faculdade conferida ao relator, mas de norma cogente, impositiva, cuja inobservância acarreta nulidade do processo.

15. Especificamente no caso do recurso de revisão, essa previsão é expressa no § 4º do art. 288, que denota a peculiaridade da etapa de instrução dessa espécie recursal:

> *Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:*
>
> *I – em erro de cálculo nas contas;*
>
> *II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;*
>
> *III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º* ***A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos****. (destaquei)*

16. Ainda com relação ao tramite processual, cumpre registrar o disposto no art. 280 do RI/TCU, **verbis**:

> *Art. 280. Exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.*
>
> *§ 1º O relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público, solicitando sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:*
>
> *I – não conhecimento;*
>
> *II – correção de erro material;*
>
> *III – evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva o mérito.*

17. Verifica-se, assim, que, no caso de apreciação de recurso de revisão, é indispensável, ainda, a manifestação do Parquet especializado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48754799.

18. Nesse particular, gostaria de destacar que, a meu ver, não supre a ausência de manifestação da unidade técnica e do Ministério Público o fato de ambos já terem atuado nos autos quando opinaram pelo não conhecimento do recurso de revisão. Ao reformar o Acórdão 391/2010-Plenário, conhecendo do expediente, está-se diante de nova etapa processual, na qual o RI/TCU, conforme demonstrado, exige expressamente os respectivos pronunciamentos.

19. Dessa forma, entendo que os efeitos infringentes conferidos aos embargos de declaração opostos pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida devem restringir-se a reformar a deliberação embargada, no sentido de conhecer do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.818/2008-1ª Câmara. Em consequência, devem os autos ser remetidos à Secretaria de Recursos, e, posteriormente, ao Ministério Público, para exame de mérito daquele recurso, tendo em conta os novos documentos acostados pela interessada em 13/6/2012.

20. Ressalto que a proposta por mim apresentada em nada inova com relação ao encaminhamento dado em casos semelhantes enfrentados por este Tribunal. A título de exemplo, cito os Acórdão 2.424/2011-Plenário e 5.012/2010-2ª Câmara, que foram ementados da seguinte forma, respectivamente:

> ACÓRDÃO 2.424/2011-PLENÁRIO
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 567/2011-TCU-PLENÁRIO, QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 364/2005-PLENÁRIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA EXAME DE MÉRITO. CIÊNCIA.
>
> ACÓRDÃO 5.012/2010-2ª CÂMARA
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1999. CONTAS IRREGULARES. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE INSTRUTIVA.

21. Por fim, apenas a título de comparação, saliento que o caso vertente em nada se confunde com aqueles em que o Tribunal, dando efeitos infringentes a embargos de declaração, reforma suas deliberações para dar provimento a recursos de revisão, recursos de reconsideração ou pedidos de reexame que anteriormente foram conhecidos e não providos. Em tais situações - que, repita-se, diferem do presente caso -, realmente não há que se falar em restituição dos autos à Serur ou, eventualmente, ao Ministério Público, como proponho agora, porquanto suas manifestações já teriam sido colhidas previamente à apreciação de mérito que culminou pela negativa de provimento ao recurso.

22. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2012.

JOSÉ JORGE
Revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48754799.